



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI Nº 85/73, de 23 de Abril de 1973

SUMULA:- Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

O Prefeito Municipal de Navirai, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Navirai aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, - comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.
- Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.
- Art. 3º - Quando não possível a obtenção do custo unitário, a fixação - far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores do serviço, e o volume do serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício - considerado.
- § 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.
- § 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, - compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço, e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.
- Art. 4º - Quando o Município não tiver o Monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com bases nos preços do mercado.
- Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além deste limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.
- § único - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser - prestados:
- I - Água, luz e energia elétrica
  - II - comunicações telefônicas
  - III - transporte coletivo urbano e inter-distrital
  - IV - matadouros
  - V - mercados e entrepostos
  - VI - de assistência hospitalar
  - VII - execução de muros e passeios
  - VIII - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terreno
  - IX - escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados a loteamento
  - X - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliografias, mimeografadas e semelhantes
  - XI - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não

- Continua -



ESTADO DE MATO GROSSO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

- Continuação -

- XII - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedades imobiliárias
- XIII - Utilização de áreas pertencentes ao Município
- XIV - Utilização de espaços próprios municipais, a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos
- XV - Utilização de áreas de domínio público.

§ único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 6º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

§ único - O corte ou fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é aplicável também nos casos de infrações ou outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em postura ou regulamento próprio.

Art. 7º - O despejo de ocupantes em mercados ou prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

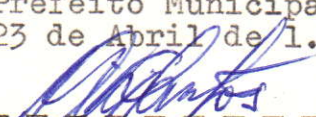
Art. 8º - As penalidades serão aplicadas conforme o caso, apenas - quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 9º - Aplicam-se os preços no tocante a lançamento, cobrança, - pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 10 - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e aviso que se fizerem necessários a execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Navirai  
Em 23 de Abril de 1.973

  
Antônio Augusto dos Santos  
Prefeito Municipal.